

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 41.007
DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece critérios para a revisão dos preços para o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras no âmbito da Administração Estadual, decorrentes de aumento no preço de insumos de materiais e/ou de itens por reflexos na economia em razão da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 25 de março de 2020, que declarou a situação de calamidade pública no Estado de Sergipe e o Decreto do Poder Executivo nº 40.568/2020, que dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência, decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a possibilidade, em decorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, de ocorrência de variações anormais nos custos dos insumos de materiais e/ou dos itens de planilha dos contratos administrativos;

Considerando que essas variações nos custos, se ocorridas após a apresentação das propostas comerciais que deram origem aos contratos administrativos e configurarem área econômica extraordinária e extracontratual, podem, em certas circunstâncias, trazer considerável impacto aos referidos contratos;

Considerando que a pandemia da Covid-19 tem causado distorções e assimetrias no mercado e, dentre elas, destaca-se a majoração significativa dos preços dos insumos utilizados na construção civil e de obras públicas;

Considerando o artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste entre os encargos do contratado e as obrigações da Administração Pública Estadual;

Considerando que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve ser mantida durante toda a execução contratual; e

Considerando o interesse público para a continuidade da execução das obras sem prejuízos para a população sergipana;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA REVISÃO DOS PREÇOS E DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Art. 1º A análise e encaminhamento das solicitações de equilíbrio econômico-financeiro decorrente de acréscimos ou decréscimos extraordinários nos preços de mercado de insumos de materiais e/ou de itens em contratos administrativos de obras no âmbito da Administração Pública Estadual, por reflexos na economia em razão da pandemia da Covid-19, observarão as diretrizes, critérios e procedimentos estabelecidos por este Decreto.

Art. 2º O instituto da revisão ou recomposição aplica-se diante de quadro de imprevisibilidade ou de previsibilidade com consequências incalculáveis e de grande impacto na relação contratual.

Art. 3º Havendo desequilíbrio na equação econômico-financeira de insumos de materiais e/ou de itens em contratos administrativos de obras no âmbito da Administração Pública Estadual, por reflexos na economia em razão da pandemia da Covid-19, o mesmo poderá ser revisado objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Parágrafo único. A revisão do contrato administrativo dependerá de requerimento da empresa contratada.

Art. 4º O contrato será avaliado de forma global, sendo que, para a análise de revisão dos preços, serão considerados os insumos que compõem a planilha contratual, limitados a 80% da curva ABC de insumos.

Parágrafo único. Admite-se a revisão de itens de insumo que superem o percentual de corte de 80% da curva ABC de insumos mediante justificativa técnica a ser apresentada pela empresa contratada, desde que aprovada pela unidade fiscalizadora do órgão ao qual o contrato encontra-se vinculado.

Art. 5º As datas bases dos preços dos insumos para fins de análise da solicitação do equilíbrio terão como termo inicial a data prevista no edital de licitação e como termo final a data indicada no requerimento de revisão, relativa ao período de medição da obra.

§ 1º A composição dos preços dos insumos no termo final da data base a que se refere o caput dar-se-á mediante a obtenção da média de preços dos 03 (três) meses imediatamente anteriores à data indicada no requerimento de revisão.

§ 2º Será admitida a revisão dos preços para o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras no âmbito da administração estadual a cada trimestre.

Art. 6º As empresas contratadas que fizerem a solicitação deverão considerar a real variação nos preços dos insumos adquiridos, mantendo o desconto ofertado à época da licitação (Acórdão TCU 477/2015) e sempre limitados aos valores das tabelas referenciais utilizadas pela Administração Estadual - SINAPI, SICRO e ORSE.

§ 1º Caso o insumo pleiteado no requerimento não conste das tabelas de referência SINAPI, SICRO ou ORSE, os preços propostos podem ser baseados em outros preços de referências federais ou de outras instituições públicas e privadas consagradas ou, ainda, em ampla pesquisa de preços de mercado a considerar o valor médio de, no mínimo, três orçamentos em cada uma das datas bases de que trata o art. 5º deste Decreto.

§ 2º Será adotado como limite de preço para acordo entre as partes o valor de referência, considerando, para tanto, o disposto no caput e no § 1º, decrescido do desconto de 50% do percentual de lucro indicado na planilha de BDI (Benefícios e

Despesas Indiretas), apresentada pela empresa contratada na licitação, e de reajustes já vencidos.

Art. 7º A variação do preço do insumo para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato será o resultado da diferença entre o índice de preço do insumo correspondente à data do orçamento referencial da licitante e o índice de preço do insumo correspondente à média dos 03 (três) meses imediatamente anteriores à data indicada no requerimento de revisão, relativa ao período de medição da obra, dividida pelo índice de preço do insumo correspondente à data do orçamento referencial da licitante, conforme fórmula a seguir:

$$J = \frac{II - I0}{I0}$$

Sendo:

J – Variação do preço do insumo;

I0 – Índice de preço do insumo correspondente à data do orçamento referencial da licitante;

II – Índice de preço do insumo correspondente à média dos três (três) meses imediatamente anteriores à data indicada no requerimento de revisão relativa ao período de medição da obra.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO E REQUISITOS PARA REQUERER
A REVISÃO DE PREÇOS**

Art. 8º Para solicitar a revisão de preços para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de que trata este Decreto, a empresa contratada deverá estar com o cronograma físico-financeiro da obra e demais obrigações contratuais em dia.

Parágrafo único. Em havendo pendências no cronograma físico-financeiro da obra ou relativas a outras obrigações contratuais, a empresa contratada deverá apresentar justificativa detalhada dos motivos do atraso ao fiscal do contrato, a quem incumbirá a deliberação final pela aceitação, ou não, das razões apresentadas.

Art. 9º A empresa contratada poderá formular pedido dirigido ao contratante, descrevendo a justificativa do fato motivador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e anexando obrigatoriamente os documentos e informações listados abaixo, dentre outros que se fizerem necessários à comprovação do desequilíbrio contratual:

I - Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ, contrato social, documento do representante;

II - Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:

- a) Número da licitação, com modalidade e número do contrato;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Valor e prazo do contrato.

III - Descrição da justificativa e pressupostos dos motivos que levaram à solicitação de revisão dos preços para o equilíbrio e descrição dos fatores limitantes à execução da obra, comprovando o nexo de causalidade do aumento de insumos de materiais da obra com o evento da pandemia, bem como anexar provas inequívocas do ônus a maior, suportado pelo contratado, na execução do contrato em que é requerido o equilíbrio;

IV - Relação dos itens de insumo da obra com indicação do valor individualizado do desequilíbrio econômico-financeiro referenciado entre a data base fixada em edital de licitação e a data indicada no pedido de revisão, observando-se o § 1º, do art. 5º e caput e §§ 1º e 2º do art. 6º, deste Decreto, contido ainda:

- a) Curva ABC de insumos do órgão licitante, conforme previsão estabelecida no Edital de Licitação;
- b) Curva ABC de insumos da empresa contratada, conforme a proposta apresentada.

V - Planilha de cálculo da variação de preços dos insumos;

VI - Cópia da Planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da empresa contratada apresentada no certame;

VII - Notas fiscais e/ou documentos que comprovem que os serviços executados utilizaram materiais adquiridos posteriormente à elevação extraordinária e imprevisível de preços e que os preços praticados já tinham sofrido a influência da alta, alegada como causa do desequilíbrio contratual;

VIII - Boletim de medição, acompanhado de relatório fotográfico;

IX - Planilhas de cálculo para equilíbrio econômico-financeiro, preenchidas conforme modelos apresentados em anexo.

Art. 10. Constatado o desequilíbrio e definido o valor ser pago à empresa contratada, o processo de revisão será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, acompanhada de todos os documentos necessários.

**CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DAS FATURAS
RELATIVAS À REVISÃO DE PREÇOS**

Art. 11. Apenas as faturas com período de medição posterior a setembro de 2020 poderão ser objeto de pedido de revisão de preços com fundamento neste Decreto.

Art. 12. A Secretaria de Estado à qual se encontra vinculado o contrato incumbirá a elaboração de memorial de composição dos serviços a partir da atualização dos valores dos insumos objeto de revisão de preços.

§ 1º Nova medição será gerada em observância ao memorial de composição dos serviços, elaborado a partir da atualização dos valores dos insumos objeto de revisão de preços.

§ 2º O valor a ser pago à empresa contratada a título de revisão de preços será obtido pela diferença entre o valor pago pela medição originária e o valor encontrado a partir da medição com preços revisados.

Art. 13. Reconhecido o direito à revisão, decorrente do desequilíbrio contratual, será lavrado Termo Aditivo ao Contrato, no qual deverá ser especificado o valor global atualizado do Contrato.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Este Decreto se aplica, apenas, aos pedidos de revisão de preços relativos a serviços já medidos.

Art. 15. Aos contratos administrativos de obras de pavimentação asfáltica aplica-se a Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o equilíbrio e econômico-financeiro de contratos

administrativos decorrente dos acréscimos ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 06 de outubro de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Ubirajara Barreto Santos
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade*

*Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado*

*José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo*

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 41.008
DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de instituição de "Programa de Integridade" nas Empresas que contratam com a Administração Pública do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, serão avaliados nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Sergipe que contrataram com pessoas jurídicas, cujos contratos se enquadram nos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 8.866/2021, exigirão para celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada a apresentação de:

I - Relatório de Perfil, nos termos do Anexo I deste Decreto; e

II - Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Os relatórios recebidos pelo órgão ou entidade contratante através do Protocolo Externo da plataforma e-DOC Sergipe (www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo) deverão ser remetidos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle - SETC no prazo de 10 dias, contados a partir da celebração, prorrogação ou renovação da relação contratual.

Art. 3º A confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no caput do art. 3º da Lei nº 8.866/2021, dar-se-á:

I - pela existência de programa de integridade, comprovada pela apresentação do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do art. 2º deste Decreto;

II - pela aplicação e efetividade de programa de integridade, comprovadas por avaliação realizada pela SETC.

Parágrafo único. A SETC disporá, no prazo de 180 dias a contar da publicação deste Decreto, sobre os procedimentos e diretrizes de avaliação quanto à aplicação e efetividade dos programas de integridade das pessoas jurídicas que celebrarem contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública direta ou indireta do Estado de Sergipe, de acordo com a Lei nº 8.866/2021.

Art. 4º Cabe à SETC a análise de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto, competindo-lhe:

I - registrar, por meio de relatório circunstanciado, a regularidade do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa;

II - apresentar ao Secretário de Estado da Transparência e Controle, o relatório circunstanciado com manifestação sobre a regularidade dos Relatórios de que trata o inciso I, para sua apreciação e deliberação;

III - encaminhar o relatório circunstanciado ao órgão contratante, após a aprovação do relatório circunstanciado pelo Secretário de Estado da Transparência e Controle.

Parágrafo único. Em caso de não constatação da regularidade do Relatório de Perfil ou do Relatório de Conformidade do Programa, o órgão ou a entidade contratante deverá promover as ações necessárias para apuração da responsabilidade e possível aplicação da multa definida no art. 8º da Lei nº 8.866/2021, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte não se exigirá o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput do art. 3º da Lei nº 8.866/2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 06 de outubro de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Alexandre Brito de Figueiredo
Secretário de Estado da Transparência e Controle*

*José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo*